



Processo n.: 5309617-20.2024.8.09.0174

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/1995.

Em audiência realizada nos presentes autos (evento nº 37) a parte autora do fato, devidamente orientada pela sua defensora, aceitou a proposta de transação penal formulada pela ilustre Representante do Ministério Público. Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo com base no artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95, para aplicar a pena especificada na proposta reduzida a termo. Ressalvo que a presente homologação não faz coisa julgada material e o descumprimento da transação acarretará na continuidade da persecução penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF e do Enunciado 79 do FONAJE. Transcorrido o prazo estabelecido não havendo o cumprimento da pena, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Com o cumprimento da transação penal fica extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 84, p. u. da Lei 9.099/95, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Arbitro o valor de 03 UHD's (Unidades de Honorários Advocatícios) para a Dra. Dinarcy Terezinha Nogueira (OAB/GO 22.686-A), para fins de recebimento junto à PGE. Sem custas. A presente sentença não implicará em reincidência, sendo registrada somente para obstaculizar o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

P. R. I.

Senador Canedo, data da assinatura digital.

**Marcelo Lopes de Jesus**

Juiz de Direito

6

